



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185427 - DF (2023/0284507-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : G DE F R M (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO MEDIANTE FRAUDE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A gravidade concreta da conduta, cuja periculosidade é evidenciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, é fundamento idôneo à decretação e manutenção da custódia preventiva, como garantia da ordem pública.

2. “[N]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública” (STF, AgRg no HC n. 144.284, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018.)

3. Se presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, condições pessoais favoráveis – como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não são aptas a desconstitui-la.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio

Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185427 - DF (2023/0284507-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : G DE F R M (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO MEDIANTE FRAUDE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A gravidade concreta da conduta, cuja periculosidade é evidenciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, é fundamento idôneo à decretação e manutenção da custódia preventiva, como garantia da ordem pública.

2. “[N]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública” (STF, AgRg no HC n. 144.284, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018.)

3. Se presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, condições pessoais favoráveis – como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não são aptas a desconstitui-la.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*, que manteve a prisão preventiva da parte agravante.

Em suas razões, a defesa sustenta que as decisões anteriores não teriam indicado elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia como forma de prevenir a prática de outros ilícitos.

Destacando condições pessoais da agravante, “bem como que o crime em apuração não foi cometido com violência ou grave ameaça” (fl. 352), pondera que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

Pleiteia o juízo de retratação ou a remessa do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, a decisão combatida assim dispôs:

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 130/131):

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela autoridade policial, cumulado com pedidos de BUSCA e APREENSÃO, BLOQUEIO/SEQUESTRO DE BENS e VALORES dos investigados H. A. O., J. C. L. S., S. D. C. e G. F. R. M., bem como das pessoas jurídicas U. C. E. ME, S. C. e L. T. S. E., todos devidamente qualificados nos autos (ID 162488296). Narra a peça inicial, em apertada síntese, que o gerente bancário H. A. O., de maneira livre, voluntária e consciente, subtraiu, para si e mediante fraude, a importância econômica de R\$ 1.500.000,000 (um milhão e meio de reais) mediante a realização de 8 (oito) transferências ilícitas/indevidas que foram feitas da conta da empresa vítima denominada T. T. T. L. LTDA.

As transferências ilegais foram realizadas junto a agência bancária n. xxxx do B. S., à qual está vinculada a conta-corrente da empresa vítima, e localizada nessa Circunscrição.

Os autos ainda relatam que **os valores subtraídos da empresa vítima foram transferidos para outra conta de H. junto ao I. B. S. F. e para as contas de J. C. e das empresas S. C. e L. T., de propriedade de S. e G., respectivamente.** Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo deferimento dos pedidos (ID 162870260).

[...] A medida em apreço afigura-se excepcional, só podendo ser aplicada quando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como forma de garantir a ordem pública e econômica, bem como pela conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

A referida prisão processual exige, ainda, que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, diante das informações colhidas, o fumus commissi delicti está presente ante a demonstração da ocorrência dos delitos de furto mediante fraude, organização criminosa e lavagem de capitais, bem como pela

existência dos indícios de autoria por parte dos representados, conforme o Inquérito Policial nº 28/2023 – CORPATRI, bem como nos relatórios de inteligência financeira do COAF acostados.

Em relação ao periculum libertatis, compulsando os autos, verifica-se que, além da gravidade em concreto das condutas praticadas, os representados em tese se acumpliciaram para efetuarem desvios de grande vulto de contas bancárias e podem, caso não sejam impedidos, continuar a incidir nessas condutas criminosas, o que dá amparo a que se decrete a medida extrema para a garantia da ordem pública.

[...]

Os pressupostos da prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário.

Tratando-se da ordem pública, é certo que a restrição excepcional da liberdade dos réus antes mesmo da decisão de mérito é legítima, desde que tenha por desígnio preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, resguardando os bens jurídicos que o Direito Penal tutela de prováveis danos que a liberdade dos réus possa causar.

Não bastasse, caso persistam os representados nas condutas investigadas, podem colocar em risco a própria confiabilidade do sistema bancário envolvido. Com a retirada dos representados do convívio social, almeja-se evitar a dilapidação e ocultação dos valores ilícitos desviados. Dessa forma, a medida extrema também se fundamenta na garantia da ordem econômica.

Assim, mostram-se presentes os pressupostos – indícios de autoria e certeza da materialidade – e os fundamentos para decretação da prisão preventiva dos representados, já que efetiva a presença do ‘fumus commissi delicti’ e do ‘periculum libertatis’.

Convém frisar, ainda, ante a fundamentação apresentada, que não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem por ora inadequadas e insuficientes, considerando a possibilidade de novas vítimas virem a sofrer desvios em seus patrimônios, uma vez que um dos envolvidos, na condição de gerente de banco, conhece bem o sistema bancário.

Destarte, a segregação cautelar, neste momento, é necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º, e no art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamentação que considera-se idônea, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente quando se afirma que **“além da gravidade em concreto das condutas praticadas, os representados em tese se acumpliciaram para efetuarem desvios de grande vulto de contas bancárias e podem, caso não sejam impedidos, continuar a incidir nessas condutas criminosas, o que dá amparo a que se decrete a medida extrema para a garantia da ordem pública”**.

Ainda se fez ressaltar que **“Não bastasse, caso persistam os representados nas condutas investigadas, podem colocar em risco a própria confiabilidade do sistema bancário envolvido. Com a retirada dos representados do convívio social, almeja-se evitar a dilapidação e ocultação dos valores ilícitos desviados. Dessa forma, a medida extrema também se fundamenta na garantia da ordem econômica”**.

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica em razão de indícios de circunstâncias reveladoras da gravidade concreta do delito, evidenciada na periculosidade dos agentes que se uniram para efetuar desvios de grande vulto em contas bancárias. A respeito:

[...]

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 803.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/5/2023; AgRg no HC n. 798.962/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 785.718/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/4/2023.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

A decisão impugnada demonstrou a necessidade da prisão cautelar, apontando que “os representados em tese se acumpliciaram para efetuarem desvios de grande vulto de contas bancárias e podem, caso não sejam impedidos, continuar a incidir nessas condutas criminosas, o que dá amparo a que se decrete a medida extrema para a garantia da ordem pública”.

“O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Aplica-se, na espécie, o entendimento de que “[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública” (STF, AgRg no HC n. 144.284, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018).

Vale destacar que “Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (AgRg no RHC n. 180.519/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

Por fim, “Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas” (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/6/2020.)

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da

decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0284507-3

AgRg no RHC 185.427 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07034162720238070011 07172503020238070001 07255776120238070001 07291813320238070000
7034162720238070011 7255776120238070001 7291813320238070000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE F R M (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE F R M (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

